ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO -MG.

Setor de Licitação e Contratos

Pregão Eletrônico 37/2025

Processo Nº PRC072/2025

FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ sob o nº 19.921.237/0001-33, estabelecida na Av. Heitor Lucatto, 505 – Jardim Galante - Cedral - SP - CEP: 15895-000, neste ato representada por seu representante legal Sr. **Luiz Otávio Fava**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG sob o n[redacted] e inscrito no CPF sob o n[redacted], vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no Art. 5º da lei 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

2 – DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, ao tomar conhecimento do Edital do Pregão nº **037/2025** e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira, os pressupostos legais insertos na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 5.º da Lei n.º 14.133/2021:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da**

> **motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O artigo retro foi vinculado ao artigo nº 37 da Constituição Federal, onde o Princípio da Legalidade é específico para Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, senão vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ensina Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 8º edição, fl. 104. Editora Fórum:

> *"O princípio consiste em norma jurídica que consagra modelos genéricos e abstratos de conduta, sem estabelecer uma solução única e predeterminada abstratamente. O princípio produz uma delimitação das condutas compatíveis com o direito. Consagra uma moldura, no sentido de contemplar um limite entre condutas lícitas e as ilícitas. Isso significa que a aplicação do princípio envolve, como primeira etapa, a identificação desse limite, algo que até pode ser fixado de modo teórico e abstrato.*

> *Mas o princípio não se restringe a fixar limites, porque também impõe a escolha da melhor solução possível o que significa a necessidade da análise do caso concreto. Nessa segunda etapa, as circunstâncias da vida real condicionam a aplicação do princípio. Assim se passa porque as características da vida real variam caso a caso, sendo impossível estabelecer uma solução única e geral aplicável de modo uniforme...”*

Celso Antônio Bandeira de Mello na obra Curso de direito administrativo, 12ª edição, fl. 748, Malheiros Editores, 2000, afirma que a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Senão vejamos:

> *“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.*

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades, ou mesmo itens que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos, o que aqui se faz.

2.1 -DO PRAZO DE ENTREGA

O julgamento da licitação sempre deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Ademais, é vedado ao agente público prever qualquer cláusula ou condição que **frustre o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão** da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante.

Ao iniciar um processo licitatório, a Administração Pública tem por objetivo **obter a proposta mais vantajosa para a contratação** de bem ou serviço que lhe seja necessário, observando os termos da legislação aplicável, inclusive **promovendo a máxima competitividade e igualdade entre os interessados.**

Assim, a presente impugnação, visa sanar os vícios identificados no edital.

Pela previsão constante do Edital Pregão nº **37/2025**, no anexo 1 - Termo de Referência, subitem 5.2.1, os materiais deverão ser entregues no prazo de 5 (cinco) dias úteis, do recebimento da Autorização de Fornecimento.

5.2.1. O objeto deverá ser entregue no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Como se vê, o prazo previsto para entrega dos materiais é severamente exíguo, restringindo e frustrando o caráter competitivo do certame, pois somente conseguiram participar do processo licitatório empresas sediadas na região do Município, pois no caso da Impugnante, que encontra-se instalada no Município de Cedral – SP , com distância de 375 KM do local de entrega, fica impossibilitada de participar do certame, pois, após o recebimento da Autorização de Fornecimento, se faz necessário adquirir os produtos junto Usina fabricante, aguardar a fabricação do produto, aguardar a entrega do mesmo junto a sede da Impugnante, proceder o carregamento e envio, portanto, temos que referido prazo é exíguo, devendo ser modificado o prazo para 30 (trinta) dias.

O prazo de entrega determinado em 5 (cinco) dias úteis, é inexequível, uma vez que para a produção do material conforme disposto no edital é necessária aquisição de matéria prima e a fabricação do mesmo, além do mais a empresa Impugnante é sediada em estado distinto e necessita também de prazo razoável para o transporte e a entrega.

A previsão esculpida no item editalício estabelece condição extremamente comprometedora da competitividade para a entrega de todo material, sendo este prazo extremamente exíguo pelas particularidades dos produtos licitados.

Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo que conforme estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque da forma como especificado no Edital, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas, já que o prazo de entrega deve ser cumprido.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264):

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O

RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO. l Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega dos materiais licitados como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência."

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

> "AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRI0 DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, **POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA**. RECURSO ESPECIAL: REsp 512179 PR 2003/0036769-5."

De acordo com o artigo 9º, da Lei nº 14.133/21, é vedado aos Agentes públicos:

> *Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
>
> *I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos:

"[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro

Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)".

Assim também entende o TCU:

"TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3° da Lei n° 8.666/93;". "TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

"TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

"O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização

legal de contratação direta. BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002."

Marçal Justen Filho afirma que:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63)."

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade ENTREGA dos produtos, em prazo tão exíguo, registrando que a grande maioria dos fornecedores do produto em questão não os mantém em estoque, portanto o fabricante ou o distribuidor solicitam no mínimo 15 (quinze) dias para a entrega dos mesmos nas quantidades solicitadas.

Outrossim, se acaso o prazo não for alterado, acabará inviabilizando a participação de inúmeras empresas, tanto pelos fatos expostos acima, assim como pela distância para entrega dos materiais.

Como é cediço na Lei 14.133/2021, no artigo 6, inciso X, temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração. Vejamos:

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
>
> *X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou* ***parceladamente****, considerada imediata aquela com* ***prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;***

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o artigo 6, inciso X, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, para entrega de aquisições de bens.

A esse respeito, o Colendo TCU já decidiu:

> *Acórdão 2257/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator) Fixe o prazo previsto para início da prestação dos serviços em,* ***no mínimo, trinta dias****, de forma a possibilitar às* ***empresas vencedoras das licitações a adoção dos procedimentos que lhes permitam iniciar a execução contratual.***

Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a entrega dos materiais, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar

apoucadas licitantes que possuem em estoque os produtos que serão adquiridos, bem como restringir a participação para empresas mais próximas da Administração.

2.2 DA AUTORIZAÇÃO DA ANP (AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO)

A exigência de autorização da ANP contida no **Termo De Referência, item 1, sub item 1.4, é ilegal**, já que a ANP **NÃO** regulamenta a fabricação e comercialização de CBUQ:

1.4. Os produtos deverão possuir Registro expedido pela **ANP (Agência Nacional do Petróleo) ou pela ANPGA (Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis)**

Tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado:

O objeto do presente edital de licitação é o fornecimento de **Concreto Betuminoso Usinado à Quente para aplicação à frio**.

O CBUQ para aplicação a frio é composto de agregado mineral graduado (pó de pedra e britas), o ligante betuminoso, que geralmente é o CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo).

Para a fabricação ou fornecimento do CBUQ, as usinas solicitam continuamente os insumos aos fornecedores para a produção da Massa Asfáltica.

O último passo é o processo para “Realizar Produção”.

Na ilustração a baixo, verifica-se a produção de asfalto do tipo CBUQ:

É possível perceber com os destaques em vermelho, que somente DISTRIBUIDORAS e REFINARIAS, comercializam os insumos utilizados para a produção do Concreto Betuminoso usinado a quente, ou seja, as Usinas de asfalto apenas utilizam os insumos e seus agregados para formular seus produtos.

Em consulta à resolução destacada no edital, cujo item é objeto da PRESENTE IMPUGNAÇÃO, corresponde àquela que dispõe quanto aos REGISTROS e AUTORIZAÇÕES para DISTRIBUIDORES DE ASFALTO ou REFINARIA DE PETRÓLEO.

Vejamos:

RESOLUÇÃO ANP Nº 16, DE 10.6.2010 - DOU 11.6.2010

Da Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição:

Art. 3º. A atividade de distribuição de asfaltossomente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, quepossuir autorização da ANP.

Art.1ºFica regulada, pela presente Resolução, a atividadede refino de petróleo, que abrange a construção, modificação, ampliação de capacidade e operaçãode Refinaria de Petróleo, condicionada à préviaeexpressaautorizaçãoda ANP.

RESOLUÇÃO ANP Nº 2, DE 14.1.2005 - DOU 19.1.2005

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidasas seguintes definições: I-asfaltos-materialdecorescuraeconsistênciasólidaou semi-sólida composto de mistura de hidrocarbonetos pesados onde os constituintes predominantes são os betumes, incluindo os materiais betuminosos;

No caso em concreto, uma vez que o órgão licitante, desejam adquirir CBUQ para aplicação a frio, que é um produto pronto para uso e não insumos para a produção de asfaltos, verifica-se que a presente resolução não é aplicável aos presentes itens.

Sustentamos que o Registro de ANP, não veda a aquisição de insumos asfálticos, para aqueles que a utilizam como matéria prima, na formulação de seus produtos.

Logo somente se sujeitam, à fiscalização e Registro da ANP, os comerciantes, distribuidores ou fabricantes de Emulsão asfáltica ou Cimento Asfáltico de Petróleo- CAP, não de CBUQ, conforme se verifica pela resposta da própria ANP, em anexo, referente a questão.

Somente as empresa que comercializam ou distribuem os referidos insumos, se sujeitam às licenças e Registro na ANP, como por exemplo: Petróbras, Emam...

Deparando-nos com alguns editais de licitação que exigiam equivocadamente o Registro da ANP, como critério de habilitação, para o fornecimento de massa asfáltica (CBUQ), ja foi levado esses casos ao órgão fiscalizador- ANP, que se manifestou através do oficio 3200/2015/SAB.

Em resposta a Agência Nacional de Petróleo- ANP - se manifestou no seguinte sentido:

3. A Resolução ANP nº 02/2005 não veda a compra de asfaltos diretamente na fonte produtora por empresas que o utilizem como matéria-prima para formulação de produtos. Tal legislação, entretanto, proíbe que a matéria-prima adquirida venha a ser distribuída ou comercializada com terceiros, atividade característica dos distribuidores de asfaltos autorizados pela ANP.

A **ANP** é uma agência reguladora vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com a competência principal de regular, supervisionar e fiscalizar as atividades relacionadas à **produção, distribuição e comercialização de combustíveis** e outros produtos derivados de petróleo e gás natural, como gasolina, diesel e GLP (gás de cozinha).

No entanto, o CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado à Quente), que é um produto destinado à construção civil, NÃO é regulamentado pela ANP, visto que se trata de um produto derivado de insumos asfálticos, mas cuja aplicação e fabricação não se enquadram nas atribuições da ANP. O ligante betuminoso utilizado no CBUQ, o Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP), embora seja originado do petróleo, é comercializado como insumo para a construção civil, não como combustível ou produto petrolífero.

Portanto, a exigência de **autorização da ANP para distribuição e comercialização de insumos asfálticos** não se aplica ao fornecimento de **CBUQ**. A ANP não possui competência para regulamentar o fornecimento de **insumos para construção civil**. Essa atribuição cabe, em regra, a outros órgãos reguladores ou às **secretarias estaduais de meio ambiente** ou **órgãos de fiscalização de produtos da construção civil**.

Nesse sentido foi o entendimento da ANP em Nota Técnica Conjunta CDC/SAB/SBQ n.° 001/2008, no julgamento do Acórdão do TCU nº 2649/2007:

> **“A ANP não regula misturas e atividades próprias das atividades de pavimentação, tais como a mistura derodutos asfálticos com os agregados, serviço este executado em usinas de asfaltos. Estas misturas e serviços são especificados pela ABNT e pelo DNIT**. Nesse sentido, é importante salientar a diferenciação da atividade de distribuição de asfaltos da atividade de prestação de serviços de pavimentação. A definição de pavimento envolve o usuário e o engenheiro5. Do ponto de vista do usuário o pavimento deve ser uma superfície capaz de suportar o tráfego em condições de conforto e segurança. Já para o engenheiro, o pavimento é compreendido como uma estrutura constituída por uma ou mais camadas, com características para receber as cargas aplicadas na superfície e distribuí-las, de modo que as tensões resultantes fiquem abaixo das tensões admissíveis dos materiais que constituem a estrutura, podendo os pavimentos ser classificados em rígido, flexível e semi-rígido.”(Grifo nosso)

Ou seja, não é necessário registro na ANP, nem é vedada a compra de Cimento Asfáltico de Petróleo- CAP, Emulsão Asfáltica, ou demais insumos sujeitos a fiscalização, para empresas que apenas utilizam como agregados para a produção do Concreto Betuminoso usinado a quente- Massa Asfáltica, a vedação é expressa quando a matéria prima adquirida, como o CAP, venha a ser comercializada com terceiro.

Em decisões anteriores, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reiterado que as exigências de documentos para qualificação técnica devem estar diretamente relacionadas ao objeto da licitação e às exigências legais pertinentes à natureza do contrato. Qualquer exigência não compatível com o objeto licitado pode ser considerada uma ilegalidade, passível de impugnação.

Em casos similares, o TCU já determinou a anulação de editais que impusessem exigências desnecessárias ou impertinentes, como a exigência de licenças de entidades não competentes para o objeto licitado.

Pelo exposto, verifica-se que tal exigência se aplica apenas para Distribuidores de Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP ou pelas Refinarias.

Desta forma, a exigência de tal registro para a revenda de CBUQ está servindo como elemento inibidor da participação, restringindo o caráter competitivo do certame para estes objetos, devendo ser suprimida do edital.

Conclui-se, portanto, que a exigência de apresentação dos Registros junto a ANP, constante no item 1 e sub item 1.4, do edital, é **INOPORTUNA** e deve ser **EXCLUIDA DO EDITAL**, tendo em vista que, de acordo com o Órgão fiscalizador – ANP, não é aplicada a CBUQ.

3.3 – DA EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PREPOSTO E ACOMPANHAMENTO DAS ENTREGAS

A Cláusula 6, sub item 6.7 do termo de Referência do Edital exige que cada licitante aponte, em caráter prévio, um preposto para acompanhar todas as entregas,

estabelecendo que este deva estar presente fisicamente em cada etapa de recebimento do material.

Preposto

6.6. A Contratada designará formalmente o preposto da empresa, antes do início da execução do contrato, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto contratado.

6.7. **A Contratada deverá enviar preposto quando da entrega do objeto.**

Tal exigência se apresenta manifestamente desproporcional e gravosa, principalmente para empresas não sediadas no Município, pois: (i) impõe ônus logístico e de custo adicionais que não guardam relação direta com a natureza do objeto licitado; (ii) restringe a competitividade ao privilegiar unicamente fornecedores localizados em Monte Sião e adjacências; e (iii) ofende princípios constitucionais e os normativos estabelecidos pela Lei 14.133/2021.

Inicialmente, verifica-se violação ao Princípio da Isonomia, uma vez que a exigência de manutenção contínua de um preposto local impõe tratamento diversas às empresas interessadas, favorecendo exclusivamente aquelas com estrutura física ou pessoal permanente no Município. Ademais, atenta contra o Princípio da Competitividade, que preconiza a não adoção de critérios ou condições que frustrem a participação ampliada de potenciais fornecedores, de modo a alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Outrossim, a Lei nº 14.133/2021, veda expressamente ao agente público "incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometem, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório". A previsão de preposto exclusivo para acompanhamento de entregas configura, a rigor, cláusula restritiva, pois obriga o licitante a disponibilizar pessoal, invariavelmente por todo o período de execução, sem previsão de função efetiva correlata ao objeto da contratação, onerando sobremaneira

empresas de fora do Município e, consequentemente, reduzindo o número de concorrentes capazes de apresentar propostas mais vantajosas.

Adicionalmente, o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não se coadunam com a obrigação de prever um preposto para acompanhar cada entrega, vez que o transporte de massa asfáltica a frio, em razão de sua condição de produto pronto para uso, já demanda acompanhamento técnico em nível de armazenamento ou aplicação, não sendo justificável a presença permanente de um preposto indicado pela licitante apenas para conferência documental. Tal imposição onera o objeto contratual, fragiliza o princípio da e torna inviável a participação de empresas que atendam tecnicamente ao certame, mas não dispõem de equipe local exclusiva, contrariando o espírito do Procedimento Licitatório.

Ainda, **não há qualquer previsão legal** que imponha a obrigatoriedade de indicação de preposto no momento da entrega de produtos licitados. A Lei nº 14.133/2021 não menciona, em momento algum, exigência de preposto para fiscalização ou conferência de entrega de bens. Assim, apresenta-se inteira arbitrariedade na inclusão dessa cláusula, pois não encontra respaldo em dispositivo legal ou regulamentar, carecendo de fundamentação jurídica hábil e vinculada ao instrumento convocatório.

Por fim, ressalta-se que o acompanhamento das entregas pode se dar por meio de sistemas eletrônicos de rastreamento, comunicação prévia de chegada e conferência documental à distância, sem necessidade de pessoa física do licitante presente ininterruptamente. A adoção de critérios alternativos, mais alinhados às práticas de mercado, atenderia ao interesse público de forma mais eficaz, sem ferir os Princípios da Publicidade, Transparência e Eficiência.

Diante do exposto, requer-se que seja suprimida do Edital a exigência relativa à indicação e manutenção contínua de preposto para acompanhamento das entregas, substituindo-a por procedimentos menos restritivos e compatíveis com as normas de licitação, assegurando ampla competitividade e o respeito aos princípios constitucionais e legais que regem o certame.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas a exigência referente ao prazo de entrega ora impugnado.

Assim, temos que referida exigência causa restrição ao procedimento licitatório, bem como violam aos princípios da Administração Pública e da licitação.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer, seja dado provimento a presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente IMPUGNAÇÃO, ainda, para o efeito de:

1- Alterar o prazo de entrega dos produtos para 30 (trinta) dias, sendo este o prazo necessário para que as empresas licitantes consigam entregar os produtos, sendo certo que a prorrogação do prazo trará apenas benefícios para a Administração. Requer ainda, decisão fundamentada;

2- que seja suprimida do edital a exigência do item 1. Sub item 1.4, do Anexo I (autorização da ANP);

3- A supressão da cláusula que exige indicação de preposto para acompanhamento contínuo das entregas, devendo ser admitida forma menos gravosa de

fiscalização (por exemplo, conferência documental remota ou comunicação prévia de horário de entrega), em estrita observância aos princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da economicidade, previstos na Lei 14.133/2021, de modo a não restringir indevidamente a participação de fornecedores fora do Município de Monte Sião;

4- A juntada de decisão fundamentada que considere os princípios constitucionais e legais invocados, especialmente os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da transparência e da motivação, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Termos em que, Pede deferimento.

Cedral-SP, 04 de Junho de 2025.

LUIZ OTAVIO FAVA:34241791832

Assinado de forma digital por LUIZ OTAVIO FAVA:34241791832
Dados: 2025.06.04 16:42:36 -03'00'

FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI

CNPJ 19.921.237/0001-33